

Nota Técnica ADUSP 01/2019

Ref. Resolução USP 7754/19

Em 27 de junho de 2019, a Reitoria da USP baixou Resolução 7.754 criando o Programa de Atração e Retenção de Talentos na USP (PART).

O fundamento legal do referido programa encontra-se baseado na hipótese do artigo 86 do Estatuto da USP e artigo 1º, parágrafo único, inciso VII, da Resolução USP nº 5.872/2010, que autoriza a contratação por prazo determinado.

Vejam os.

Estabelece o Estatuto da USP:

Artigo 86 – A Universidade poderá, em caráter excepcional, contratar, por prazo determinado, Professor Colaborador, especialista de reconhecidos méritos, portador ou não de titulação universitária.

E a mencionada Resolução 5872/10:

Artigo 1º – A contratação de docente por prazo determinado será feita para atender necessidades temporárias de interesse científico, acadêmico, cultural e tecnológico da Universidade.

Parágrafo único – Considera-se necessidade temporária de interesse científico, acadêmico, tecnológico e cultural:

(...)

VII – interesse na vinda de Professores Colaboradores para desenvolvimento de programas precursores ou de fundamentada e excepcional importância para o ensino e desenvolvimento de atividades científicas, culturais, acadêmicas, tecnológicas ou de extensão de serviços à comunidade, inclusive quando decorrentes de convênios.

Nada mais óbvio do que concluir que a contratação temporária, por prazo determinado, é tratamento jurídico formal que deve atender a uma situação excepcional, e assim deve ser, consoante os princípios constitucionais que regem a matéria. Entretanto, o que se constata nos últimos tempos, são as medidas expansivas

de programas de contratação temporária na Universidade de São Paulo, somadas agora a esse novo Programa, em franco e célere processo de precarização das atividades docentes.

Dispõe o artigo 2º da Resolução recém criada desse programa, que autoriza a contratação de novos docentes temporários:

Art. 2- Pós-doutorandos habilitados a participar do PART serão contratados, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso VII combinado com o artigo 9º da Resolução nº [5872](#), de 27 de setembro de 2010¹, como docentes temporários com jornada de trabalho de 8 (oito) horas semanais, na categoria MS3.1, por um período máximo de dois anos, estando incluída neste prazo eventual prorrogação.

Parágrafo único – O pós-doutorando contratado terá atribuição didática em disciplinas de graduação com carga horária de 4 (quatro) horas semanais, podendo, excepcionalmente, a critério do Conselho de Departamento ou Colegiado Equivalente, atingir 6 (seis) horas semanais.

A norma recém criada, por sua vez, não estabelece qualquer direito a esse “novo docente”. Não lhe assegura a modalidade celetista de contratação, tampouco resta inserido no regime autárquico, uma vez que o mesmo não ocupa cargo efetivo.

Cabe dizer, inicialmente, que essa nova forma de contratação contraria os demais dispositivos estatutários da própria Universidade à medida que as contratações, segundo estabelece o artigo 88 do Estatuto da USP, devem se dar preferencialmente em RDIDP, em franco conflito com a forma que vem sendo realizadas as contratações temporárias na USP. A nova resolução, assim como as demais contratações temporárias, neste sentido, desobedece as próprias normas regimentais da Universidade.

Artigo 88 do Estatuto da USP - O regime preferencial de trabalho da atividade docente será o da dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP).

De mais a mais, a contratação na jornada de trabalho de 8 (oito) horas não encontra respaldo em nenhum outro regime da própria Universidade. Mesmo no correspondente RTP (regime de turno parcial), que possui jornada exclusivamente em atividades de ensino, a jornada a ser cumprida deve ser de 12 (doze) horas. Assim, a

¹ **Artigo 9º** – Poderá ser admitida a contratação de Professor Colaborador por prazo determinado, sem processo seletivo, para promover o fomento de área nova ou de excepcional interesse acadêmico, científico, cultural ou tecnológico da Universidade, desde que esteja, no processo, justificada, com a respectiva documentação, a condição de especialista de reconhecidos méritos, ainda que sem titulação universitária, observado o disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução, e a aprovação pela Comissão de Claros Docentes e pela Comissão de Atividades Acadêmicas.

contratação em jornada de 8 (oito) horas de ensino não obedece a qualquer outro regime de trabalho estabelecido estatutariamente pela Universidade.

Artigo 199 do Regimento Geral da USP – O docente em Regime de Turno Parcial (RTP) deverá trabalhar doze horas semanais em atividades de ensino.

Por outro lado, mesmo as contratações temporárias não afastam a obrigatoriedade do concurso público, segundo o artigo 37, inciso II da Constituição Federal².

Segundo o artigo 3º e seguintes da referida resolução, os candidatos que preencherem determinados requisitos poderão participar de um processo de seleção constituído por uma Comissão, forma de contratação no serviço público que desvirtua completamente as regras de concurso público e dos princípios constitucionais a elas adjacentes, como o princípio da impessoalidade. Vale lembrar que mesmo os docentes admitidos por meio dos contratos temporários na USP, se submetem ao concurso público como forma de admissão, tratando-se, portanto, essa modalidade de contratação de verdadeira burla ao artigo 37, II da CF, caracterizando uma nova forma de contratação docente completamente anômala.

Vale dizer há entendimento jurisprudencial de que é descabida a contratação docente em caráter temporário por se tratar de atividade essencial de caráter permanente.

Nesse sentido, destaca-se que a Resolução n. 5872/2010, fundamento legal para a criação desse programa, e que dispõe sobre a contratação de docente por prazo determinado na USP, foi editada à luz da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009, como explicitamente traz em sua autoria e fundamento legal:

*“O Reitor da Universidade de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto no [art 42](#), inciso IX, do Estatuto, **considerando o advento da Lei Estadual 1.093, de 16 de julho de 2009**, e tendo em vista a necessidade de disciplinar a contratação de docentes por prazo determinado e regulamentar o [art 76](#), § 8º e o [art 86](#), do Estatuto, de acordo com a deliberação do Conselho Universitário, em sessão realizada em 14 de setembro de 2010, baixa a seguinte resolução: (...)”* (destaque nosso)

² II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Diz o artigo 1º da Lei Complementar Estadual 1093/2009:

Artigo 1º - A contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será formalizada mediante contrato e nas seguintes hipóteses:

I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

II - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde;

III - necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:

a) relativa à consecução de projetos de informatização;

b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;

c) de natureza técnica especializada, no âmbito de projetos implementados mediante contratos de financiamento externo e acordos de cooperação internacional, desenvolvidos sob a subordinação de órgão público estadual;

IV - para suprir atividade docente da rede de ensino público estadual, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo correspondente;

c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas.

Parágrafo único - *Observado o disposto no artigo 5º desta lei complementar, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos”*

Ocorre que o referido artigo legal **foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo** (ADI 200366393.2018.8.260000), em que pese ainda haver recurso pendente de julgamento pelo STF, nos seguintes termos:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, do Estado de São Paulo. Contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. Hipóteses excessivamente abertas que não evidenciam a excepcionalidade da medida. **Previsões legais de contratação temporária de professores. Atividade essencial e permanente do Estado. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público. Situações previsíveis de rotina administrativa que devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos. Inobservância dos artigos 111, 115, II e X da Constituição Estadual.** Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal (Tema 612). Configuração de inconstitucionalidade, cuja declaração se faz com modulação de efeitos, devendo a sua eficácia ter início em 120 dias, contados desta decisão Ação procedente.*

E no voto condutor:

É sabido que a regra na contratação de pessoal pela Administração Pública é pelo procedimento de concurso público. Assegurando tanto o controle da atuação pública quanto a igualdade de condições a todos no preenchimento de cargos públicos, o art. 37 da CF e a Constituição do Estado (art. 115, II), conseqüentemente, estabelecem a regra do sistema de mérito para o seu provimento, figurando os cargos em comissão e as contratações temporárias como exceção.

Desse modo, a sua ocupação precisa atender rigorosamente os requisitos constitucionais, devendo, nos casos de temporários, envolver situações extraordinárias de interesse público e temporariedade da função.

Como as regras constitucionais exigem que qualquer contratação por tempo determinado seja decorrente de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, significa dizer que aquelas funções genéricas, permanentes, que trazem situações previsíveis de rotina administrativa, devem ser exercidas por ocupantes de cargos efetivos, pois estão fora dos pressupostos exigidos, já que não são de caráter extraordinário, imprevisível e urgente.

Consigne-se que, em razão da interpretação restritiva que deve ser dada às exceções como a de contratação por tempo determinado, fugindo à regra de admissão através de concurso público, o E. STF, na Repercussão Geral 612 (RE 658.026), fixou entendimento no sentido de que a contratação temporária é proibida para os serviços permanentes do Estado, definindo os limites para que tal situação exista, os quais consistem na previsão legal em texto do respectivo ente federativo, um

prazo específico já determinado, a necessidade temporária, o interesse público excepcional e que a contratação seja indispensável pela inviabilidade da adoção de qualquer medida por meio dos serviços regulares da Administração Pública.

(...)

As hipóteses previstas no inciso II (dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, criação de novas unidades ou ampliação das já existentes e afastamentos), fazem parte da rotina administrativa, tratando-se de situações corriqueiras e previsíveis em qualquer setor público, cabendo a substituição de seus titulares através da regra constitucional de concurso público para preenchimento efetivo, sem qualquer excepcionalidade do interesse público.

(grifo nosso)

Portanto, o fundamento legal em que se encontra baseada a possibilidade de contratação temporária, assim como a de contratação por meio do aludido programa de retenção de talentos, está fulcrado em fundamento declarado inconstitucional, não merecendo subsistir no ordenamento regimental em virtude da insegurança jurídica que causa aos envolvidos e ao interesse público.

Assim, pelos motivos aqui esboçados a nova resolução da USP, que cria o programa de atração e retenção de talentos, ainda que imbuído de interesse público, colabora para a precarização da atividade docente e burla os princípios e normas do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

Lara Lorena Ferreira

Assessoria Jurídica da Adusp